

---

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO**  
**ARAGUAIA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 007/2020 - GPMSAGA.**

São Geraldo do Araguaia/PA, 21 de Março de 2020.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO A  
CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO  
CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, PARÁ** no uso de suas atribuições legais:

**Considerando** o estabelecido pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

**Considerando** o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

**Considerando** a necessidade de regulamentação, no Município de São Geraldo do Araguaia - Pará, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**Considerando** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

**Art. 2º.** Para fins de prevenção de contágio no âmbito do Município, recomenda-se, como medidas individuais, que os pacientes com sintomas respiratórios compatíveis com aqueles decorrentes do COVID-19 fiquem restritos ao seu domicílio e que as pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 3º.** Fica Suspenso por tempo indeterminado todo e qualquer evento público que implique a aglomeração de pessoas, organizados pela Administração Pública Municipal, seus órgãos e repartições.

**Art. 4º.** Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal, excetuando-se aqueles considerados como essenciais, dispensando-se os servidores:

- a) com 60 anos ou mais;
- b) servidores imunodeprimidos, com apresentação de atestado médico ou laudo;
- c) que apresentam doenças respiratórias crônicas, com apresentação atestado médico ou laudo junto ao Departamento de Recursos Humanos;
- d) que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais, independente de atestado médico;

**Art. 5º** Fica determinado a suspensão das aulas, na rede pública municipal pelo tempo que durar o decreto.

**Art. 6º:** A partir do dia 21 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, especialmente para:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – clubes de serviço e de lazer;

**VI** – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

**VII** – clínicas de estética e salões de beleza;

**VIII** – parques de diversão;

**IX** – bares, restaurantes e lanchonetes;

**X** – velórios públicos e privados.

**§1º.** Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

**§2º.** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**§3º.** As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

**Art. 7º:** A partir do dia 21 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 6º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 8º:** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9.º** Sugere-se que os estabelecimentos do comércio e serviços que permanecerem em funcionamento, nos termos do artigo 7º adotem as seguintes medidas, cumulativas:

**I** - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, ou outro produto químico com o mesmo potencial;

**II** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, ou outro produto químico com o mesmo potencial;

**III** - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

**IV** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 10.º** De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade ficam suspensas as atividades religiosas como cultos, celebrações, eventos, palestras e eventos similares.

**Art.11.** Fica determinado às indústrias, fábricas e similares a realização de horários alternados entre os funcionários, para a realização do trabalho.

**Parágrafo único.** Sugere-se, ainda, a adoção de trabalho domiciliar aos trabalhadores de empresas privadas e de profissionais liberais, desde que o desempenho dessas atividades seja compatível com a natureza da função.

**Art. 12.** Fica determinado o cancelamento de todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua

característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 13.** Sugere-se o cancelamento dos eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento, ressalvados os casos de prevenção da saúde pública.

**Art. 14.** Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este decreto serão resolvidos individualmente.

**Art. 15.** As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do Coronavírus no Município de São Geraldo do Araguaia.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE  
E CUMPRE-SE.**

***EDILSON PEREIRA DE CARVALHO***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Eduardo Rodrigues Amorim

**Código Identificador:**E018242D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 24/03/2020. Edição 2452

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>